

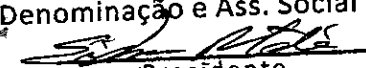


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3336/16
Fls. 001
Rec. 2

Projeto de Lei nº 118 /16

Exmo. Presidente
Nobres Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 02/08/16.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

O Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso projeto de lei que: **"Cria o Programa Bairro Saudável e dá outras providências"**

Justificativa

O programa tem a intenção de criar hábitos de preservação ambiental na população e nas empresas de limpeza pública. O correto e eficiente funcionamento do sistema de coleta e disposição de lixo produzido pela população e da varrição das vias públicas, é elemento vital na preservação da saúde pública, visto que a limpeza é mormente a área que mais impacta nas condições gerais de saúde.

É certo que o município possui programas relacionados à coleta seletiva, como o "Cata bagulho", porém acredita-se que é preciso ainda mais, mais conscientização e educação no sentido de ensinar como se deve manter a limpeza urbana. E para bem cumprir sua função de manter nossa cidade limpa, especialmente com a ausência de entulhos e demais materiais nas calçadas e terrenos espalhados pelo município, é imprescindível a administração engajar, envolver a participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3336/16
Fls. 003
Resp. Q

Educar é fazer compreender a importância da coleta correta do lixo reciclável, não reciclável, entulhos e demais materiais, usando, sem qualquer custo para a municipalidade, do material humano que já possui nas Secretarias municipais e demais envolvidos.

Esses são os motivos que incentivam a propositura deste projeto, que submeto a análise e aprovação dos demais Nobres Pares desta Casa de Leis.

Valinhos, aos 25 de Julho de 2016.

Gilberto Aparecido Borges - Giba

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3336/16
Fls. 03
F.º 2

PROJETO DE LEI _____/2016

Ementa: "Cria o Programa Bairro Saudável no Município de Valinhos e dá outras providências".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Bairro Saudável no Município de Valinhos.

Artigo 2º - O Programa Bairro Saudável tem por objetivo desenvolver projetos e ações efetivas para otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população dos Bairros da cidade sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano.

Artigo 3º - O Programa Bairro Saudável terá a participação das Secretarias Municipais da Educação, Saúde e Meio Ambiente, organizações da sociedade civil da área do meio ambiente, de associações de moradores, instituições religiosas,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9336/16
Proc. Nº 004
Fls. 02
Reso.

empresariais, comerciais, de serviços e das empresas concessionárias de varrição e coleta de lixo no Município.

Artigo 4º - Para a consecução das finalidades do Programa Bairro Saudável, serão ministrados de forma gratuita pelo Município e/ou pelas entidades da sociedade civil, cursos, palestras e seminários sobre o sistema de coleta e reciclagem de lixo, ministrados por especialistas na matéria;

§ 1º - Poderão ser produzidos boletins, revistas e filmes para a conscientização da comunidade, com a finalidade de informar para a população sobre a importância de utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

§ 2º - Poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades no âmbito do Programa Bairro Saudável.

- I- Mutirões de coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais;
- II- Caminhadas ecológicas nos Parques Públicos Municipais;
- III- Exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo;
- IV- Oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados;
- V- Palestras sobre a importância da correta destinação e tratamento do lixo e da reciclagem de materiais nas escolas do sistema municipal da Educação e nas escolas do sistema de educação privado da cidade, por meio de servidores especializados da prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3336/16
Fls. 005

Artigo 5º - Cada bairro, por meio de seus delegados, criará e coordenará comissões formadas por moradores e representantes de entidades públicas e privadas, com a finalidade de identificar eventuais pontos, quer sejam calçadas, terrenos baldios, áreas públicas ou privadas, com pequenas quantidades de entulhos, depósito de lixo, e entulho clandestinos nos bairros da sua área, acionando o sistema das concessionárias da varrição e coleta para retirada do material e sua deposição nos locais adequados à destinação do entulho recolhido.

§ Único: As comissões também poderão fazer a programação das atividades e ações a serem desenvolvidas na respectiva comunidade no âmbito do Programa Bairro Saudável, e previstas no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aos _____

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3336/16

FLS. Nº 006

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 02 de agosto de 2016.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
03/agosto/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 938/2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 118/2016 – Autoria
Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA –
“Cria o Programa Bairro Saudável e dá outras
providências”**

**À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Montero,**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA, que “Cria o Programa Bairro Saudável e dá outras providências”.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Depreende-se da propositura o objetivo de desenvolver projetos e ações efetivas para otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população sobre a importância do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

Art. 5º. *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

Art. 6º. *Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

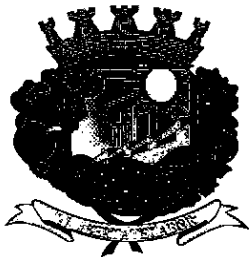
(...)

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

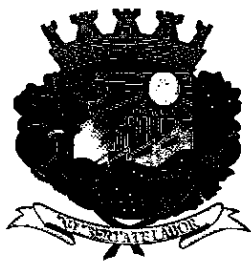
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

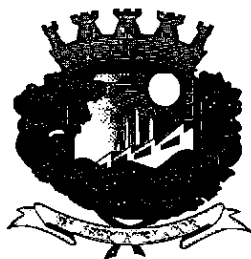
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

"A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, **para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-CÔMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.** Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. **Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.** Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). **Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.** Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO, REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei; Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispõe-se sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



a criação de um programa, aliás, sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exequibilidade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal nº 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações no artigo 3º, caput e inciso V do art. 4º o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandêirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

De modo que sugerimos a supressão do artigo 3º; da expressão "pelo Município e/ou" do artigo 4º, bem como do inciso V do referido art. 4º, a fim de suprimir a imposição de obrigações ao Executivo.

Todavia, muito embora haja o referido precedente da Suprema Corte, cabe ponderar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



entendimento diverso, considerando que, no exercício de sua função legislativa, a Câmara não está autorizada a instituir programas por configurar típico ato de administração:

Ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência-reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida. – Ação procedente." (ADI 2023496-05.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E, XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

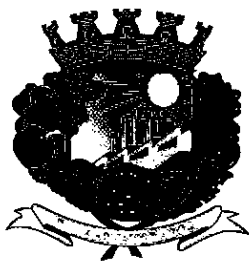


Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 2172555-67.2015.8.26.0000)

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei, Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido". - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. - Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estaduais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente." (ADI 2105972-03.2015.8.26.0000)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADI 2017121-85.2015.8.26.0000)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: "Rua da Criança e do Lazer" – Violação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente."
(ADI 2028686-46.2015.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

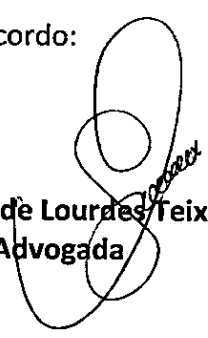
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e quanto à constitucionalidade, ressalvados o artigo 3º, *caput* e inciso V do art. 4º, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal, do qual partilhamos, ponderando que há predominante posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 10 de agosto de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Aline Cristine Padilha
Advogada

Segue substitutivo
Proc. 4524/16
Nilson Luiz Machado
Diretor do Depto. Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4524/16
Fls. 01
Resp. ~

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 158 / 16

Substitutivo ao P. L nº 118/16 que: " Cria o Programa Bairro Saudável e dá outras providências".

LIDO EM SESSÃO DE 18/10/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Exmo. Presidente
Nobres Vereadores

[Assinatura]
Presidente

Nº do Processo: 4524/2016

Data: 18/10/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 118/2016

Autoria: GIBA

Assunto: Substitutivo ao P. L nº 118/16 que: Cria o Programa Bairro Saudável e dá outras providências.

O Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso projeto de lei que: "Cria o Programa Bairro Saudável e dá outras providências"

Justificativa

O programa tem a intenção de criar hábitos de preservação ambiental na população e nas empresas de limpeza pública. O correto e eficiente funcionamento do sistema de coleta e disposição de lixo produzido pela população e da varrição das vias públicas, é elemento vital na preservação da saúde pública, visto que a limpeza é mormente a área que mais impacta nas condições gerais de saúde.

X
4447/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

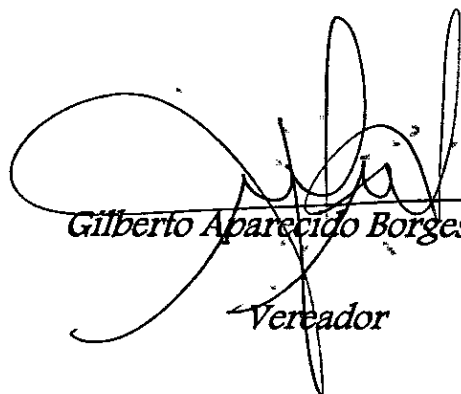
C.M.V.
Proc. Nº 4524/16
Fls. 02
Resp. ✓

É certo que o município possui programas relacionados à coleta seletiva, como o "Cata bagulho", porém acredita-se que é preciso ainda mais, mais conscientização e educação no sentido de ensinar como se deve manter a limpeza urbana. E para bem cumprir sua função de manter nossa cidade limpa, especialmente com a ausência de entulhos e demais materiais nas calçadas e terrenos espalhados pelo município, é imprescindível a administração engajar, envolver a participação popular.

Educar é fazer compreender a importância da coleta correta do lixo reciclável, não reciclável, entulhos e demais materiais, usando, sem qualquer custo para a municipalidade, do material humano que já possui nas Secretarias municipais e demais envolvidos.

Esses são os motivos que incentivam a propositura deste projeto, que submeto a análise e aprovação dos demais Nobre Pares desta Casa de Leis.

Valinhos, aos 17 de Outubro de 2016.


Gilberto Aparecido Borges – Giba
Vereador



C.M.V. 4524/16
Proc. Nº
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2016

m f
Ementa: ~~Cria~~ o Programa "Bairro Saudável no Município de Valinhos e *na forma que especifica.*
~~outras providências.~~

1
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

e p
Artigo 1º - Fica criado o Programa Bairro Saudável no Município de Valinhos, *nos termos desta Lei.*

b c
Artigo 2º - O Programa Bairro Saudável tem por objetivo desenvolver projetos e ações efetivas para otimizar a limpeza urbana, com a participação de órgãos públicos municipais e da sociedade civil, bem como conscientizar a população dos Bairros da cidade sobre a importância dessa matéria no seu cotidiano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4524/16
Fls. 04
Resp. ~

Artigo 3º - Para a consecução das finalidades do Programa Bairro Saudável ^{oferecidos} serão ministrados de forma gratuita pelas entidades da sociedade civil ~~os~~ cursos, palestras e seminários sobre o sistema de coleta e reciclagem de lixo, ministrados por especialistas na matéria.

§ 1º - Poderão ser produzidos boletins, revistas e filmes para a conscientização da comunidade, com a finalidade de informar ~~para~~ a população sobre a importância de utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem do lixo, evitando sua deposição ~~de forma~~ inadequada nas vias e demais locais públicos.

§ 2º - Poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades no âmbito do Programa Bairro Saudável:

I- Mutirões de coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais;

II- Caminhadas ecológicas nos Parques Públicos Municipais;

III- Exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo;

IV- Oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados.

Artigo 4º - Cada bairro, por meio de seus delegados, criará e coordenará comissões, formadas por moradores e representantes de entidades públicas e privadas, com a finalidade de identificar eventuais pontos, ^{em} quer sejam calçadas, terrenos baldios, ^{ou outras do bairro} áreas públicas ou privadas, ^{pontos de depósito clandestinos} com pequenas quantidades de entulho ^{ou} depósito de lixo e entulho clandestinos nos bairros da sua área, acionando o sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4524/16
Fls. 05
Resp. ~

das concessionárias da varrição e coleta para retirada do material e sua deposição ^{em} nos locais adequados à ~~destinação do entulho recolhido.~~

Parágrafo § Único: As comissões também poderão fazer a programação das atividades e ações a serem desenvolvidas na respectiva comunidade no âmbito do Programa Bairro Saudável e previstas no artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - O ~~P~~oder ~~E~~xecutivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

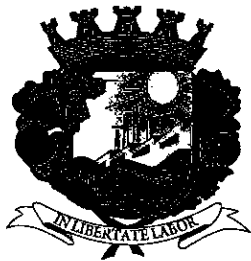
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ¹⁶ correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará ~~em~~ vigor na data da sua publicação, ¹ revogadas as disposições em contrário.

Aos _____

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4524 /16

FLS. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 18 de outubro de 2016.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
19/outubro/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 329/2016

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2016 – Aatoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges (Giba) – Cria o Programa Bairro Saudável no Município de Valinhos e dá outras providências.

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Gilberto Aparecido Borges (Giba) que “Cria o Programa Bairro Saudável no Município de Valinhos e dá outras providências”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verifica-se que no projeto em comento que acolhendo sugestão dessa Diretoria Jurídica, proveniente do Parecer Jurídico nº 238/2016 (doc. anexo), o nobre Edil promove as alterações necessárias para suprimir imposição de obrigações ao Executivo.

Parecer DJ nº 329/2016
Substitutivo ao Projeto Lei nº 118/2016

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

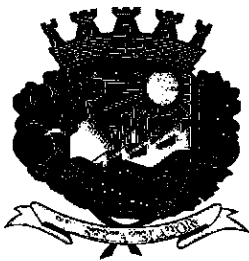
[...]

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original e atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, cingindo-se a acolher sugestão dessa Diretoria Jurídica não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.



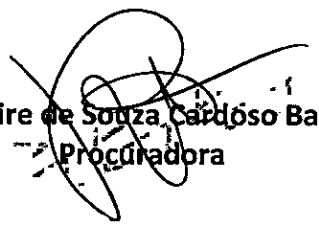
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal, colacionado no referido parecer jurídico nº 238/2016 (doc. anexo), ponderando que há predominante posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 24^{de} outubro de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora

Revisado e de acordo.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

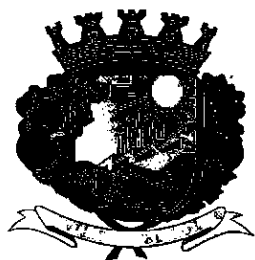
Segue para conhecimento e deliberação o parecer de nº 333/2016 que trata do PL de nº 170/2016; parecer nº 328/2016 que trata do PL nº 167/2016; parecer nº 327/2016 que trata do PL nº 165/2016 e parecer nº 329/2016 que trata do substitutivo ao PL nº 118/2016.

Valinhos, 25 de outubro de 2016

Ana Cláudia Mariante

Diretoria Jurídica

*segue substitutivo
Proc 3336/16*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Substitutivo N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 118/2016

Autor: Gilberto Aparecido Borges - Giba

Valinhos aos 31 de outubro de 2016.

SALA DA SESSÃO 31/10/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Substitutivo n.º 01
ao Projeto de Lei de n.º 118, de 2016,
que "Cria o Programa Bairro Saudável
no Município de Valinhos e dá outras
providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/10/16
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto
de lei de autoria do Exmo. Edil Gilberto Aparecido Borges - Giba,
que "Cria o Programa Bairro Saudável no Município de Valinhos e
dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 07 artigos, criando o programa bairro saudável no município de Valinhos e dá outras providências.

II-ANÁLISE:

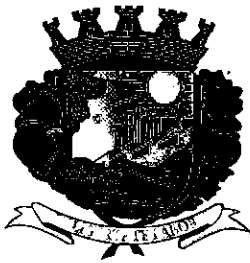
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal, colacionado no referido parecer jurídico nº 238/2016, ponderando que há predominante posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade e legalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

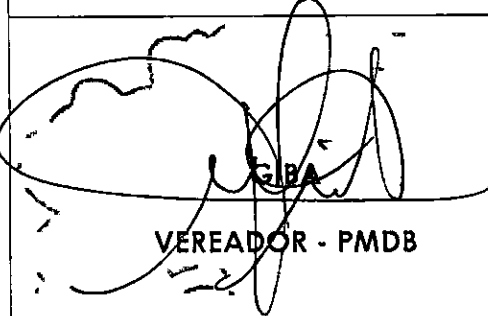
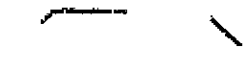
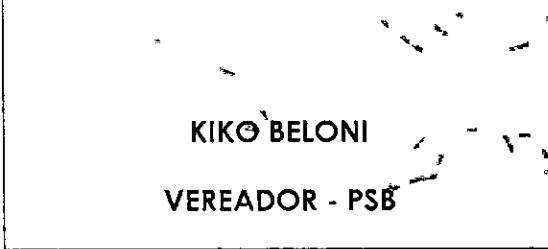
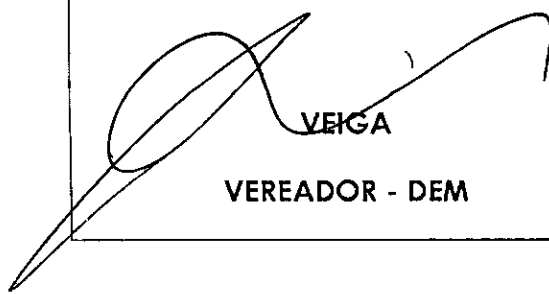
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



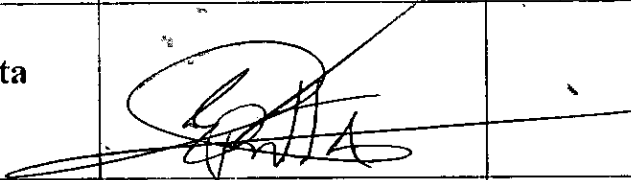
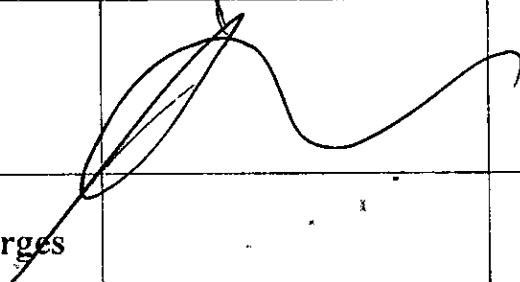
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Finanças e Orçamento

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2016

Assunto: "Substitutivo ao PL 118/16, que cria o bairro Saudável e da outras providencias".

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

Voto	FAVORAVEL	NÃO FAVORAVEL
Ver. Edson Batista Presidente		
Ver. Veiga Membro		
Ver. Gilberto Borges Membro		
Ver. Leo Godói Membro		
Ver. César Rocha Membro		

O PARECER resultou FAVORAVEL

Sala de reuniões, 03 de NOVEMBRO de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 8 / 11 / 16

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 22/11/16
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

Votações (su let.)

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 22/11/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Autógrafo no 12/11/16